



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1706/2026/MDIC

Assunto: Atrazina. Código NCM 3808.93.23. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 14%, com criação de destaque tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.000356/2026-31 (Versão Pública) e nº 19971.000357/2026-86 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades - Abifina (Pleiteante), em 06 de abril de 2026, relativo à elevação da alíquota do Imposto de Importação - II para o produto "Atrazina", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3808.93.23 ["Outros, à base de atrazina ou de diuron"], mediante criação de destaque tarifário (Ex), nos termos a seguir destacados, a ser realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, por um período de 12 (doze) meses.

Quadro 01 - Proposta de Alteração Tarifária de "Atrazina" | Pleito Abifina

Pleito	Processo SEI	NCM	Descrição NCM	Alíquota II Vigente	Destaque Tarifário(Ex)	Proposta de Descrição (Ex)	Alíquota II DCC Pretendida (Ex)	Quota Pretendida (Ex)	Prazo Pretendido (Ex)
1	19971.000356/2026-31 (Versão Pública) 19971.000357/2026-86 (Versão Restrita)	3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron	12,6%	Sim	Defensivo agrícola à base de Atrazina	14%	-	12 Meses

Fonte das Informações: Abifina. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

2. Registre-se que, no caso específico do referido código NCM 3808.93.23, a alíquota do Imposto de Importação estabelecida na Tarifa Externa Comum - TEC, nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021 e alterações [\[Hiperlink\]](#), é de 12,6%.
3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme disponível no Portal "Camex 360" [Vide Painel Tarifário - [Hiperlink](#)], do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC.
4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. De forma resumida, a Pleiteante justifica a presente proposta de alteração tarifária com base no volume das importações brasileiras dos referidos defensivos, as quais seriam realizadas com preços bem inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, haja vista a assimetria competitiva em relação à produção local. Nesse sentido, inclusive, observa a Abifina o extenso arcabouço regulatório emitido pelas autoridades brasileiras (Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama, e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa) e as respectivas exigências regulatórias, que resultam em custos nem sempre compatíveis com aqueles observados pela indústria local das origens de tais importações. A Pleiteante ressaltou ainda fatores externos, como subsídios indiretos, regimes tributários mais brandos ou normativas ambientais menos rígidas, que implicariam em custos de conformidade estrutural bem mais reduzidos do que aqueles inerentes à produção em solo brasileiro.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que leva a um Desequilíbrio Comercial:

6. No tocante ao presente tema, e em apertada síntese, a Abifina ressaltou os seguintes elementos: (i) elevada capacidade instalada e volume de produção do produtos objetos dos pleitos por parte da Ásia, sobretudo China; (ii) a intensificação sem precedentes dos riscos geopolíticos, logísticos e econômicos que comprometem a segurança dos fluxos comerciais globais, a exemplo do atual conflito EUA - Irã no Oriente Médio e as recentes interrupções à navegação comercial no Estreito de Ormuz, com impactos negativos nas cadeias globais de suprimentos agrícolas, e elevação dos custos de energia, de transporte e da produção de fertilizantes; e (iii) as recentes tarifas adicionais de importação impostas pelos Estados Unidos sobre produtos químicos chineses, no contexto da escalada comercial EUA - China, e o risco de desvio de comércio para o Brasil da produção asiática dos citados defensivos agrícolas anteriormente destinados ao mercado estadunidense.

(C) Dados da Indústria Doméstica:

7. A Pleiteante apresentou dados relativos à empresa **[CONFIDENCIAL]**, para a qual foi mencionada uma participação estimada de **[CONFIDENCIAL]** da produção nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.
8. O Quadro 02, abaixo, consolida as informações acerca da Capacidade Instalada, do Volume de Produção e da Ociosidade apresentadas pela Abifina.

Quadro 02 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade de "Atrazina" - NCM 3808.93.23 | Dados Abifina **[CONFIDENCIAL]**

Ano	Capacidade Instalada (Em Litros)	Var.%	Produção (Em Litros)	Var.%	Capacidade Ociosa (Em Litros)	Var.%	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C) / (A)
2023	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]	-	[CONFIDENCIAL]
2024	[CONFIDENCIAL]	0,0%	[CONFIDENCIAL]	600,8%	[CONFIDENCIAL]	-3,7%	[CONFIDENCIAL]
2025	[CONFIDENCIAL]	0,0%	[CONFIDENCIAL]	-30,0%	[CONFIDENCIAL]	1,3%	[CONFIDENCIAL]

Fonte das Informações: Abifina | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

9. Conforme relatado pela Pleiteante, observou-se que, devido às características técnicas do processo produtivo, os dados da capacidade instalada ora apresentados, excepcionalmente, abrangem outros produtos além daqueles que constituem o objeto do presente pleito de elevação tarifária. Dessa forma, entendeu-se que a análise da capacidade instalada e da ociosidade ora apresentada, relativamente à "Atrazina", restou prejudicada.
10. O volume de produção de "Atrazina" registrou incremento de 40,9% entre 2023 e 2025, tendo passando de **[CONFIDENCIAL]** , em 2023, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025.
11. Acerca dos dados do volume de vendas internas, das exportações e das vendas totais da indústria doméstica, relativamente ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, no período entre 2022 e 2024, verificou-se que, na verdade, a Pleiteante apresentou informações consolidados disponibilizados pelo Ibama, cuja análise será realizada

posteriormente na presente Nota.

(D) Consumo Nacional e Regional:

12. Com base em informações de consultoria especializada, a Pleiteante apresentou estimativa do do Consumo Nacional de "Atrazina" para os anos 2023 a 2025, conforme sintetizado no Quadro 03, a seguir.

Quadro 03 - Estimativas de Consumo Nacional - “Atrazina” Dados Abifina [CONFIDENCIAL]		
Ano	Consumo Nacional (Em Litros)	Var.%
2023	[CONFIDENCIAL]	-
2024	[CONFIDENCIAL]	-11,6%
2025	[CONFIDENCIAL]	-6,1%

Fonte: Abifina | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

13. Segundo estimativa do Pleiteante, a estimativa do consumo nacional de “Atrazina” apresentou retração de 17,1% entre 2023 e 2025, tendo diminuído de [CONFIDENCIAL], em 2023, para [CONFIDENCIAL], em 2025.

14. O Pleiteante não apresentou dados de consumo regional, no âmbito do Mercosul, relativamente ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

15. A Pleiteante informou existir um plano de investimentos para ampliação da capacidade de produção, no período entre 2023 e 2026, cujos investimentos já realizados totalizaram [CONFIDENCIAL], sendo ainda previstos para realização, aproximadamente, de [CONFIDENCIAL].

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

16. A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

17. Os dados básicos do Pleito encontram-se resumidos no Quadro 01 desta Nota.

II - DO PRODUTO

18. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Produtos Formulados à base de Atrazina

(B) Nome Técnico ou Científico: Atrazina.

(C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 04 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 3808.93.23

NCM	Descrição NCM
38	Produtos diversos das indústrias químicas
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.9	- Outros:
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [\[Hiperlink\]](#). | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

(D) Descrição Específica do Produto - Destaque Tarifário (Ex): Defensivo agrícola à base de Atrazina.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: controle pré e pós-emergência de ervas daninhas anuais de folhas largas e gramíneas em milho, sorgo, cana-de-açúcar, abacaxi, pousio químico, pastagens, nozes de macadâmia, coníferas e controle industrial de ervas daninhas. É um herbicida seletivo e sistêmico, absorvido principalmente pelas raízes, mas também pela folhagem, translocado acropetamente no xilema, acumulando-se nos meristemas e folhas apicais.

(F) Alíquota II na TEC (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo I): 12,6%

(G) Alíquota II Vigente : 12,6%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: A Pleiteante não apresentou informações sobre o tema.

19. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3808.93.23 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

20. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

21. Nesse sentido, foi realizada, no período de 06 de abril de 2026 a 21 de maio de 2026, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária apresentado pela Abifina. Como resultado, no período de consulta pública, **registrou-se o total de 2 (duas) manifestações de oposição acerca do presente pleito de alteração tarifária**, as quais foram apresentadas por parte da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários - Aenda, e da empresa Tecnomyl Brasil Ltda. (Tecnomyl).

22. De forma resumida, e em suas considerações, a Aenda considerou que o pleito da Abifina não atenderia os critérios de admissibilidade dos pleitos de alteração tarifária formalizados ao amparo da Lista DCC; destacou ainda riscos de comprometimento do abastecimento nacional e transferência de custos à cadeia produtiva agropecuária; bem como os efeitos negativos da medida em relação às empresas que realizaram investimentos no País para estruturação de redes de importação, distribuição, armazenagem, registro e assistência técnica com vistas ao atendimento da demanda de insumos necessários à produção agrícola.

23. A Tecnomyl, por sua vez, coloca-se contra todos os pleitos da Abifina para elevação tarifária da alíquota do II de certos tipos de defensivos agrícolas, dentre os quais o produto abrangido na presente análise. Nesse sentido, alegou que os aludidos pleitos não abrangem questões relevantes, tais como: (i) a avaliação acerca da existência de capacidade instalada local para a síntese dos referidos produtos; (ii) a análise da capacidade da indústria doméstica em suprir regularmente a demanda de tais produtos em períodos normais e em períodos em que há demanda em excesso; e (iii) a intenção de investimentos da indústria doméstica para elevar a produção nacional. Ainda em relação ao tema, expressa contrariedade acerca das considerações da Pleiteante relativamente à existência de assimetria regulatória entre a produção nacional e o produto importado, bem como avalia que a ocorrência de eventuais práticas comerciais desleais das referidas importações brasileiras sejam endereçados à esfera competente de defesa comercial, e não resolvidas por meio de elevação da tarifa da alíquota do II.

IV - DA ANÁLISE

24. De forma geral, as análises técnicas realizadas por esta SE/Camex em relação aos pleitos de alteração tarifária da alíquota do II têm como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

25. No caso específico dos pleitos apresentados pela Abifina, dentre os quais aquele objeto de análise na presente Nota, observou-se que os citados produtos representam destaque tarifário (Ex) abrangido nos respectivos códigos NCM, enquanto os dados disponibilizados pelas NFEs - RFB/MF abrangeriam operações com a totalidade dos produtos registrados nos respectivos códigos NCM. Tal limitação, inclusive, não constitui novidade para as análises técnicas desenvolvidas pela SE-Camex, que contam com a utilização dos referidos dados, na qualidade de melhor informação disponível.

26. No caso específico dos pleitos apresentados pela Abifina, entretanto, observou-se a disponibilidade de dados estatísticos anuais, divulgados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama, acerca da produção, importação, exportação e vendas relativos aos agrotóxicos químicos, semiquímicos e biológicos, os quais apresentam informações mais específicas acerca dos produtos abrangidos nos pleitos ora sob análise. Assim, ainda que observada a presente limitação dos dados disponibilizados pelo Ibama até o ano de 2024, considerou-se como mais adequado a utilização dos dados públicos disponibilizados por aquele Instituto para fins da análise ora pretendida, conforme a seguir registrado.

Das Vendas da Indústria Doméstica

27. A partir dos dados do Ibama acerca do volume das vendas totais e das exportações do "Atrazina", no período 2021 - 2024, obteve-se o volume das vendas internas do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, tal como sintetizado no Quadro 05, a seguir.

Quadro 05 - Vendas Totais, Exportações e Vendas Internas de "Atrazina"

Período	Vendas Totais	Var. %	Exportações	Var. %	Vendas Internas	Var. %
	(Em Ton) ^[1]		(Em Ton) ^[1]		(Em Ton) ^[1]	
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)	
2021	37.298,57	-	45,38	-	37.253,19	-
2022	47.663,24	27,8%	55,69	22,7%	47.607,56	27,8%
2023	26.804,98	-43,8%	623,54	1.019,8%	26.181,44	-45,0%
2024	24.909,22	-7,1%	21,41	-96,6%	24.887,82	-4,9%

Fonte das Informações: Ibama. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Nota:
[1] Em Tonelada de Insumo Ativo de Produto Formulado.

28. O volume das vendas totais de Atrazina apresentou retração de 33,2% entre 2021 e 2024, resultado tanto da redução de 33,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica, quanto da queda de 52,8% no volume das exportações no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente de Atrazina

29. O Quadro 06, abaixo, indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) de Atrazina no período de 2021 a 2024, bem como das importações no mesmo período.

Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente de Atrazina

Período	Vendas Internas	Var. %	Importações	Var. %	CNA	Var. %	Part. % das Imp. no CNA
	(Em Ton) ^[1]		(Em Ton) ^[1]		(Em Ton) ^[1]		(G) = (E)/(F)
	(D)		(E)		(F) = (D) + (E)		
2021	37.253,19	-	4.838,74	-	42.091,93	-	11,5%
2022	47.607,56	27,8%	21.292,14	340,0%	68.899,70	63,7%	30,9%
2023	26.181,44	-45,0%	6.868,91	-67,7%	33.050,34	-52,0%	20,8%
2024	24.887,82	-4,9%	6.490,74	-5,5%	31.378,56	-5,1%	20,7%

Fonte das Informações: Ibama. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Nota:
[1] Em Tonelada de Insumo Ativo de Produto Formulado.

30. O volume do Consumo Nacional Aparente registrou retração de 25,5% entre 2021 e 2024, tendo diminuído de 42.091,93 toneladas, em 2021, para 31.378,56 toneladas, em 2024. Tal desempenho foi determinado pela redução do volume das vendas internas (-33,2%), tendo em vista o crescimento da quantidade importadas (+34,1%) no mesmo período.

31. Vale ressaltar que, com base nos dados apresentados, verificou-se que que as vendas internas perderam participação no mercado doméstico, tendo sua participação no CNA se reduzido de 88,5%, em 2021, para 79,3%, em 2024 (-9,2 p. p.). As importações por sua vez, elevaram sua representatividade no mercado doméstico, com sua participação no CNA se ampliando de 11,5%, em 2021, para 20,7%, em 2024.

32. Ademais, observa-se que a indústria doméstica registra participação superior a 79% do CNA ao longo de todo o período observado.

Da Produção de Atrazina

33. O Quadro 07, abaixo, indica a evolução da Produção de Atrazina no período de 2021 a 2024.

Período	Produção	Var. %	Relação Produção/ CNA
	(Em Ton) ^[1]		
	(H)		(I) = (H)/(F)
2021	32.515,22	-	77,2%
2022	35.603,01	9,5%	51,7%
2023	17.759,83	-50,1%	53,7%
2024	15.450,66	-13,0%	49,2%

Fonte das Informações: Ibama. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Nota:

[1] Em Tonelada de Insumo Ativo de Produto Formulado

34. A produção de Atrazina apresentou queda de 52,5% entre 2021 e 2024, caindo de 32.515,22 toneladas, em 2021, para 15.450,66, em 2024.

Das Importações

35. O Quadro 06 desta Nota apresentou evolução do volume total das importações de "Atrazina" no período 2021 - 2024, que se elevou de 4.838,74 toneladas, em 2022, para 6.490,74, em 2024, representando um incremento de 34,1% da quantidade importada no período. O volume total das importações em 2024, por sua vez, apresentou queda de 5,5% em relação ao volume das importações no ano anterior.

36. A média do volume importado de "Atrazina" no período 2021 - 2024 foi de 10.999,93 toneladas. Assim, verificou-se que o volume importado em 2024 registrou uma redução de 41,0%, quando comparada à média do volume das importações entre 2021 e 2023.

Das Exportações

37. O Quadro 05 desta Nota registrou, dentre outros, a evolução do volume total das exportações do produto objeto do pleito, no período 2021 - 2024, a qual apresentou queda de 52,8%, caindo de 45,38 toneladas, em 2021, para 21,41 toneladas em 2024. A quantidade exportada em 2024 apresentou redução de 96,6% em relação àquela observada em 2023 (632,54 toneladas).

38. Por fim, registre-se a baixa representatividade das referidas exportações comparativamente ao volume das vendas totais de "Atrazina" no período 2021 - 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

39. Os dados disponibilizados pelo Ibama não apresentam detalhamento dos volumes das importações brasileiras de "Atrazina" no período entre 2021 e 2024. Assim, entende-se que restou impossibilitada, no presente momento, análise acerca das origens das importações brasileiras específicas do referido produto.

40. Por fim, importa ressaltar que o código NCM 3808.93.23 não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no País.

V - DA CONCLUSÃO

41. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do Pleito ora em análise:

- (a) A Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades - Abifina (Pleiteante) apresentou proposta de elevação tarifária, de 12,6% para 14%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação - II para o produto "Atrazina", classificado no código NCM 3808.93.23 [Outros, à base de atrazina ou de diuron], mediante criação de destaque tarifário (Ex), a ser realizada ao amparo da Lista DCC. Em suas considerações, justificou a medida ora pretendida com base nos seguintes elementos: **(i)** elevado volume das importações brasileiras dos referidos defensivos, as quais são realizadas com preços bem inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica; **(ii)** existência de assimetria competitiva dos produtos importados em relação à produção local, haja vista o extenso arcabouço regulatório extenso emitido pelas autoridades brasileiras (Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama, e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa) e as respectivas exigências regulatórias, que resultam em custos por parte da indústria brasileira, os quais nem sempre compatíveis com aqueles observados pela indústria local das origens de tais importações; e **(iii)** fatores externos, como subsídios indiretos, regimes tributários mais brandos ou normativas ambientais menos rígidas, que implicariam em custos de conformidade estrutural bem mais reduzidos do que aqueles inerentes à produção em solo brasileiro;
- (b) a "Atrazina" é utilizada no controle pré e pós-emergência de ervas daninhas anuais de folhas largas e gramíneas em milho, sorgo, cana-de-açúcar, abacaxi, pousio químico, pastagens, nozes de macadâmia, coníferas e controle industrial de ervas daninhas. É um herbicida seletivo e sistêmico, absorvido principalmente pelas raízes, mas também pela folhagem, translocado acropetamente no xilema, acumulando-se nos meristemas e folhas apicais;
- (c) dentre os principais elementos da Conjuntura Econômica Internacional citados pela Abifina, destacam-se: **(i)** elevada capacidade instalada e volume de produção do produtos objetos dos pleitos por parte da Ásia, sobretudo China; **(ii)** a intensificação sem precedentes dos riscos geopolíticos, logísticos e econômicos que comprometem a segurança dos fluxos comerciais globais, a exemplo do atual conflito EUA - Irã no Oriente Médio e as recentes interrupções à navegação comercial no Estreito de Ormuz, com impactos negativos nas cadeias globais de suprimentos agrícolas, e elevação dos custos de energia, de transporte e da produção de fertilizantes; **(iii)** as recentes tarifas adicionais de importação impostas pelos Estados Unidos sobre produtos químicos chineses, no contexto da escalada comercial EUA - China, e o risco de desvio de comércio para o Brasil da produção asiática dos citados defensivos agrícolas anteriormente destinados ao mercado estadunidense;
- (d) no caso específico do referido código NCM 3808.93.23, a alíquota do Imposto de Importação, estabelecida na TEC (Anexo I - Resolução Gecex nº 272/2021) é de 12,6%. Por outro lado, a alíquota do II mencionada para o mesmo código NCM, nos termos estabelecidos no Anexo II da mesma Resolução Gecex nº 272/2021 (TEB), é de 12,6%;
- (e) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%;
- (f) para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica, a Pleiteante apresentou dados relativos à empresa **[CONFIDENCIAL]**, para a qual foi mencionada uma participação estimada de **[CONFIDENCIAL]** da produção nacional da "Atrazina". Com base na análise das referidas informações, verificou-se que a capacidade para produção reportada não se restringia apenas ao produto objeto do presente pleito, de modo que a análise da capacidade instalada e da ociosidade informada pela Pleiteante restou prejudicada. Ademais, destacou-se: **(i)** incremento de 40,9% do volume de produção entre 2023 e 2025, tendo passando de **[CONFIDENCIAL]**, em 2023, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025;e **(ii)** redução de 17,1% da estimativa do consumo nacional da "Atrazina" entre 2023 e 2025, que caiu de **[CONFIDENCIAL]**, em 2023, para **[CONFIDENCIAL]**, em 2025;
- (g) a Pleiteante informou existir um plano de investimentos para ampliação da capacidade de produção, no período entre 2023 e 2026, cujos investimentos já realizados totalizaram **[CONFIDENCIAL]**, sendo ainda previstos para realização, aproximadamente, de **[CONFIDENCIAL]**.;

- (h) no período de consulta pública (06/04/2026 - 21/05/2026) registraram-se duas manifestações de oposição em relação à alteração tarifária ora pretendida, as quais foram apresentadas por parte da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários - Aenda, e da empresa Tecnomyl Brasil Ltda. (Tecnomyl);
- (i) a partir da análise de vendas internas e comércio exterior do produto disponibilizados pelo Ibama, no período 2021 - 2024, observou-se: **(i)** queda de 33,2% do volume das vendas totais de "Atrazina" entre 2021 e 2024, a qual foi resultado tanto da retração de 33,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica, quanto da redução de 52,8% da quantidade exportada no período 2021-2024; **(ii)** redução de 25,5% do volume do Consumo Nacional Aparente (CNA) entre 2021 e 2024, tendo diminuído de 42.091,93 toneladas, em 2021, para 31.378,56 toneladas, em 2025. Tal desempenho foi determinado pela queda do volume das vendas internas (-33,2%), tendo em vista o crescimento das quantidades importadas (+34,1%) no mesmo período; **(iii)** as vendas internas perderam participação no mercado doméstico, tendo sua participação no CNA se reduzido de 88,5%, em 2021, para 79,3%, em 2024 (-9,2 p. p.). As importações, por sua vez, elevaram sua representatividade no mercado doméstico, com sua participação no CNA se ampliando de 11,5%, em 2021, para 20,7%, em 2024; e **(iv)** a indústria doméstica registrou predominância no abastecimento do mercado interno entre 2021 e 2024, com uma participação no CNA superior sempre superior a 79% ao longo de todo o período observado;
- (j) a produção de "Atrazina" registrou queda de 52,5% entre 2021 e 2024, caindo de 32.515,22 toneladas, em 2022, para 15.450,66 toneladas, em 2024;
- (k) com base nos dados de importação brasileira de "Atrazina", verificou-se: **(i)** incremento de 34,1% do volume das importações entre 2021 e 2024; **(ii)** ampliação de 5,5% da quantidade importada em 2024, em relação à quantidade importada no ano anterior; e **(iii)** queda de 41,0% em 2024, quando comparado à média do período 2021 - 2023;
- (l) com base nos dados de exportação registrados pelo Ibama, constatou-se: **(i)** queda de 52,8% da quantidade exportada entre 2021 e 2024; **(ii)** redução de 96,6% do volume das exportações em 2024, em relação ao ano anterior; e **(iii)** baixa representatividade das referidas exportações comparativamente ao volume das vendas totais de "Atrazina" no período 2021 - 2024;
- (m) os dados disponibilizados pelo Ibama não apresentam detalhamento dos volumes das importações brasileiras de "Atrazina" no período entre 2021 e 2024. Assim, entende-se que restou impossibilitada, no presente momento, análise acerca das origens das importações brasileiras específicas do referido produto;
- (n) o código NCM 3808.93.23 não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial em curso no País; e
- (o) o código NCM 3808.93.23 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

42. Ante ao exposto, considerando em especial os dados disponibilizados pelo Ibama relativos às operações de importação específicas do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, verificou-se a ocorrência de redução do volume das importações (2024 X Média 2021 - 2023 = - 41,0% | 2024 X 2023 = -5,5%), os quais não se mostram compatíveis com os parâmetros adotados em análise congêneres de pleitos de elevação tarifária no âmbito da Lista DCC (Var. % do Volume das Importações ≥ 30%).
43. Vale mencionar que o Consumo Nacional Aparente de "Atrazina", estimado também a partir dos dados do Ibama, apresentou retração no período 2021 - 2024 (-25,5%), sendo a diminuição mais significativa entre 2022 e 2024 (-54,5%). Neste último intervalo, a queda no CNA é resultante de queda de 69,5% das importações e de 47,7% nas vendas dos produtores domésticos, que implicaram em redução de 10,2 p.p. de participação das importações no consumo nacional.
44. Ainda sobre o tema, deve-se considerar que a "Atrazina" já conta com alíquota do II vigente de 12,6%, patamar muito próximo ao pleiteado pela ABIFINA. Nesse sentido, tendo em vista a evolução das importações previamente observada e o alto nível de ocupação das Listas de Exceções Tarifárias à TEC (Letec e Lista DCC), entende-se que o pleito em apreço não reúne as condições para seu deferimento.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades - Abifina, relativo à proposta de alteração tarifária, de 12,6% para 14%, por um período de 12 meses, da alíquota do II do produto "Atrazina", classificado no código NCM 3808.93.23, mediante criação de destaque tarifário (Ex), a ser realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1706/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63762379** e o código CRC **25FC1342**.